

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016



## **Institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro - um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e na sede dos distritos são consideradas bens de interesse comum para a população e patrimônio natural do Município.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 2º** Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana;

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da Arborização Urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

**Art. 3º** A implementação do Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, através do Departamento de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e

implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas mortas.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerados bens de interesse comum;

II - Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia: o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário: a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV - Poda drástica: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII - Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes;

XVIII - Propagação: é a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XIX - Supressão - corte de árvores;

XX - Fitossanidade - é o conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

XXI - Anelagem - é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos. Com a interrupção, as raízes não recebem seiva elaborada e acabam morrendo. Com a morte das raízes, as arvores não conseguem absorver sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, conseqüentemente, a planta morre.

XXII - Caição - é a ação de pintar os troncos das árvores.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

**Art. 5º** Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - Os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais, deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que seja garantida as condições de acessibilidade, conforme NBR 9050;

V - Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - Efetuar plantios somente em ruas cadastradas, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - Elaborar o Plano de Manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, através do Departamento de Meio Ambiente;

IX - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados;

X - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando o equilíbrio ambiental;

XI - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 6º** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras (conforme previsão de portaria do órgão ambiental estadual);

II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III - Em áreas de Preservação Permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões e que possibilitem a sua preservação;

IV - Em projetos de loteamentos urbanos, deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização realizado por profissional legalmente habilitado, conforme as diretrizes do

Município, para a aprovação de projetos de arborização viária e nos termos do Plano Diretor, e mediante indicação de espécies pelo Departamento de Meio Ambiente.

VI - Após a implantação do loteamento será solicitado, por protocolo, parecer quanto ao cumprimento integral do Projeto de Arborização.

**Art. 7º** Quanto ao monitoramento da arborização:

I - Estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização junto ao Departamento de Meio Ambiente, com o prazo mínimo de 01 (um) ano para o início de sua implementação;

II - Para os casos de manutenção substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes deverá ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

## CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 8º** O Departamento do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - Compartilhar ações públicas-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VI

## DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

### Seção I Dos Critérios Para Arborização

**Art. 9º** A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 10.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pelo Departamento do Meio Ambiente.

**Art. 11.** Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores a testada do lote, observado o disposto nos artigos 16 a 19.

**Art. 12.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de 01 (uma) árvore no passeio em frente ao lote, observado o disposto no artigo 8º. A equipe que fará a fiscalização, deverá ter em sua composição ao menos um funcionário do Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 13.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

### Seção II Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 14.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas de acordo com o anexo I;

II - Identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Distribuir as mudas aos munícipes mediante apresentação de autorização de entrega expedida pelo Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 15.** A execução do plantio deverá ser feita obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 50 cm a 1.00 m de altura, largura e profundidade;

II - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 0,30m à 0,50m do meio fio;

III - Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

IV - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de ferramenta adequada; o tutor deverá ter no mínimo 2,50 m de comprimento, sendo colocado a uma profundidade de 0,50 cm e 0,15 cm de distância do tronco; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

V - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

VI - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

Parágrafo único. É recomendado o uso de tutor e proteção ao redor da muda.

**Art. 16.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- a) Altura mínima total: 0,60m;
- b) Estar livre de pragas e doenças;
- c) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- d) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- e) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;

**Art. 17.** As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores e deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- a) 6,00 m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já o Departamento de Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- b) 1,00 m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;
- c) 4,50 m do acesso de veículos;
- d) 3,00 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea:

- e) 7,00 m a 15,00 m de distância entre árvores, dependendo do porte da árvore;
- f) 0,30 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- g) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 7,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

**Art. 18.** Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I - Manter dimensões mínimas de 2,00 m<sup>2</sup> para árvores de copas pequenas (diâmetro em torno de 4,00 m) e 3,00 m<sup>2</sup> para árvores de copas grandes;

II - Vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas.

III - Ao redor do canteiro/ buraco da árvore não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva;

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente:

- a) Ampliar a área ao redor da árvore;
- b) Executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;
- c) Proceder à supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pelo Departamento de Meio Ambiente no prazo de 30 dias.

**Art. 19.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

### **Seção III**

#### **Da Conservação da Arborização Urbana**

**Art. 20.** Após a implantação da arborização, será indispensável o acompanhamento periódico para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação por parte do município:

I - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, ou adubação química diluída a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - Em caso de morte ou supressão de árvore plantada a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 3 (três) meses.

**Art. 21.** Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 22.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica do Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 23.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 24.** O Departamento de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 25.** O Departamento de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, o Departamento de Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

#### **Seção IV** **Do Plano de Manejo**

**Art. 26.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

II - Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

III - Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

IV - Definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

V - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VI - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

VII - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

VIII - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

### **Seção V Da Poda**

**Art. 27.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada especificamente pelo Departamento de Meio Ambiente e deverá ser feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

**Art. 28.** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 29.** Em árvores adultas, será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 30.** A empresa de distribuição de energia deverá apresentar por escrito o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 31.** A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do Departamento de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação e aprovação formal do órgão ambiental municipal.

### **Seção VI Dos Transplantes**

**Art. 32.** Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente.

**Art. 33.** O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, sendo sua a responsabilidade pelos danos decorrentes do transplante.

### **Seção VII**

## Da Vegetação em Áreas Privadas

**Art. 34.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender aos termos do disposto nos artigos 10 e 11 desta lei quanto às especificações e a execução do mesmo.

### Seção VIII Do Corte

**Art. 35.** O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - Estiver ameaçando cair por estar podre oca ou em casos de ter ocorrido manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II - Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrar em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos Municipais), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento da arborização local;

III - For de espécie não recomendada pelo Departamento de Meio Ambiente para o local;

IV - Estiver morta;

V - Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável;

VI - Estiver apresentando algum risco a segurança, desde que comprovado pelo técnico do município;

VII - Quando a árvore sofrer algum dano que possa oferecer risco a população oriundo de intempéries.

§ 1º A solicitação de autorização para poda ou retirada da árvore deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, através de protocolo na Central da Cidadania;

§ 2º A autorização para poda ou retirada será emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, assinada pelo técnico responsável, após vistoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

**Art. 36.** Caso o contribuinte optar por retirar a árvore, após autorização do Departamento de Meio Ambiente, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada, seguindo os parâmetros do artigo 35, §3º

**Art. 37.** A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Ribeirão Claro.

**Art. 38.** A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo. As árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico, sendo que o HABITE-SE será fornecido após o plantio das arvores conforme o projeto apresentado, e vistoria de funcionário habilitado do Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 39.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação prévia do Departamento de Meio Ambiente. (Conselho de Meio Ambiente).

### **Seção IX** **Da Erradicação da Murta (murraya Paniculata)**

**Art. 40.** Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murta (*Murraya paniculata*) conforme previsto na Lei Estadual nº 15953 de 24 de setembro de 2008.

Parágrafo único. As árvores existentes, no território do Município, da espécie Murta (*Murraya paniculata*) deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição conforme previsto na Lei Estadual nº 15953 de 24 de setembro de 2008, devendo o Departamento de Meio Ambiente apresentar plano de trabalho num prazo de 120 (cento e vinte) dias à partir da aprovação da Lei.

### **CAPÍTULO VII** **DO SISTEMA DE GESTÃO**

**Art. 41.** A Gestão do Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro, deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 42.** O Sistema de Gestão do Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro será constituído da seguinte forma:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA; (se houver)
- II - Secretaria do Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Lazer;
- III - Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 43.** São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA: (se houver)

I - Analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano de Arborização do Município de Ribeirão Claro;

- II - Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos

de implementação do Plano de Arborização do Município de Ribeirão Claro;

III - Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV - Acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V - Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

VI - Deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Fauna e Flora sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores.

**Art. 44.** O Departamento de Meio Ambiente deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, com uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano de Arborização Urbana do Município de Ribeirão Claro.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Ribeirão Claro.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Infrações

**Art. 45.** São proibidas as seguintes práticas:

I - A anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.

II - A condução de águas de lavagem, que contenham substâncias tóxicas, para canteiros e áreas arborizadas;

III - A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização urbana;

IV - Amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V - O plantio de espécies frutíferas no passeio e em canteiros públicos;

VI - A prática da caiação.

### Seção II

## Das Penalidades

Dos Procedimentos de notificação e aplicação das penalidades:

**Art. 46.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação serão penalizadas pela Fiscalização Ambiental Municipal, através de notificação por escrito, sendo elas:

I - Corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 196 UFIRs (unidade fiscal de referências);

II - Poda drástica: 65 UFIRs;

III - Demais infrações: 49 UFIRs.

**Art. 47.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto à poda;

- a) Seu autor material;
- b) O mandante;
- c) Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 48.** As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) Reparação espontânea do dano;
- b) Comunicação relatando o motivo pelo qual a supressão ou a poda foi realizada em caráter de urgência deverá ser por escrito, por parte do infrator às autoridades competentes.

**Art. 49.** As multas definidas no artigo 49 desta lei serão aplicadas em dobro:

- a) No caso de reincidência das infrações;
- b) No caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- c) No caso do não atendimento às medidas expostas na notificação.

**Art. 50.** Se a infração for cometida por servidor público municipal, no exercício de sua função, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

## Seção II

**Art. 51.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52.** A Secretaria Municipal do Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Lazer nos limites de sua competência, poderão expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 53.** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 54.** Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 23 de novembro de 2016.

GERALDO MAURICIO ARAÚJO  
Prefeito Municipal